



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.000947/2005-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.287 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente ALLIANCE ONE EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/06/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.

A exportação de produtos NT não gera direito ao crédito presumido do IPI, instituído para ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos Conselheiros Daniel Mariz Gudiño, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Carlos Alberto Nascimento Silva Pinto.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente.

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo - Relatora

Carlos Alberto Nascimento Silva Pinto - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente), Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto

Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes

Relatório

A ora Recorrente, com fulcro na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996 solicitou eletronicamente ressarcimento de créditos de IPI de produtos exportados, totalizando o valor de R\$ 16.246.526,87, distribuídos da seguinte forma:

Período	Valor
1º Trimestre de 2001	R\$ 1.062.358,23
2º Trimestre de 2001	R\$ 2.564.943,46
3º Trimestre de 2001	R\$ 851.093,68
1º Trimestre de 2002	R\$ 1.809.899,40
2º Trimestre de 2002	R\$ 3.311.277,32
3º Trimestre de 2002	R\$ 3.989.544,15
1º Trimestre de 2003	R\$ 2.657.410,63

Os referidos créditos referem-se a produtos produzidos e exportados classificados, a partir da informação da própria empresa em resposta à intimação, na posição 24.01 - "Fumo (Tabaco) não Manufaturado; Desperdícios de Fumo (Tabaco)", classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), enquadrados como produtos não tributados ("NT"), na tarifa, para o período em questão.

Em consonância com o Despacho Decisório DRF/SCS 164/2008 (fl. 36) não se reconheceu o direito creditório pleiteado, sob o fundamento de que a ora Recorrente não preenchia os requisitos legais, quais sejam, ser produtor e exportador, pois os estabelecimentos processadores de produtos "NT" (não-tributados), não seriam considerados produtores.

Na manifestação de inconformidade (fls. 38 a 46), a Recorrente alegou, em síntese, que a Lei nº 9.363/1996 estabeleceria como condição de gozo do benefício em questão, era ser a empresa produtora e exportadora de produtos nacionais, ao qual se subsumia, pois é produtora e exportadora de fumo em folha.

A 3ª Turma da DRJ/POA, através do Acórdão 10-18.343, julgou improcedente o pedido da Recorrente, em decisão assim ementada:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/11/2013 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 29/11/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 10/12/2013 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 20/11/2013 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Impresso em 11/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/06/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. PRODUTO NT.

A exportação de produtos NT não gera direito ao crédito presumido do IPI, instituído para ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins.

Solicitação Indeferida

Na decisão ora recorrida, entendeu-se que o benefício da Lei nº 9.363/96, foi instituído com a finalidade de ressarcimento, às empresas produtoras e exportadoras, das contribuições para o PIS e da COFINS incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), para utilização no processo produtivo, como estabelece o art. 1º, parágrafo único c/c o art. 4º.

O conceito de produção seria o prescrito pelo art. 8º do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98) que determina que *“estabelecimento industrial é o executa qualquer das operações referidas no art. 42, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento”*, ao passo que a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, que veio a substituir o art. 13 da Lei nº 9.493, de 10. de setembro de 1997, prescreve que *“o campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) (...) excluídos aqueles a que corresponde a notação ‘NT’ (não-tributado).”*

Assim, conclui-se na decisão recorrida, que é necessário que o produto exportado tenha sido industrializado pela produtora e que se encontre dentro do campo de incidência do IPI, o que seria corroborado pela jurisprudência do Conselho de Contribuintes, refletidos na Súmula nº 13 do Segundo Conselho de Contribuintes, aprovada em sessão plenária de 18 de setembro de 2007 (publicada no DOU de 26/09/2007, seção 1): *“Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT”*.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reafirmou os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade, aduzindo que:

i. tem como principal atividade o beneficiamento de fumo em folha com fim específico de exportação, adquirindo matéria prima (notadamente folhas de fumo) no mercado interno, tanto de outras empresas do ramo de tabaco, como de produtores rurais, para as submeter a processo industrial de beneficiamento que visa ao aprimoramento do produto, o qual passa, então, a ser mais resistente à temperatura, umidade e outras condições ambientais, tornando-o mais apropriado para a exportação;

ii. é produtora e exportadora da mercadoria fumo em folha e, como tal, nos termos da Lei nº 9.363/96, tem direito de se apropriar de crédito presumido de IPI, para ressarcir-se do PIS e da COFINS incidentes sobre seus insumos;

iii. a decisão recorrida cria nova limitação ao direito ao crédito presumido de IPI não previsto na legislação aplicável, o que consiste em clara violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, II da Constituição Federal;

iv. a citada Súmula n.º 13 do Segundo Conselho de Contribuintes não tem qualquer relação com o caso sob análise, posto que se refere ao direito a crédito escritural decorrente do princípio da não- cumulatividade na aquisição de matéria-prima aplicada na produção de produto não-tributado, e não ao direito a crédito presumido como incentivo à exportação de produto não-tributado;

v. requer, ao final, que os créditos presumidos de IPI sejam acrescidos de juros equivalentes à taxa SELIC.

Procedeu à sustentação oral o representante da parte, Dr. Marcos Prado - OAB-SP 154 632.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade e é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, foi negado o direito creditório da Recorrente, sob o fundamento de que a mercadoria exportada não sendo industrializada pela Recorrente, encontrar-se-ia fora do campo de incidência do IPI, por conseguinte, não se enquadrando nos requisitos para se utilizar do crédito presumido.

Ainda, de acordo com o art. 8º do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98) que determina que *“estabelecimento industrial é o executa qualquer das operações referidas no art. 42, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento”*, a Recorrente não preencheria o requisito de ser produtora e assim, gozar do direito aos créditos.

Inicialmente cumpre consignar que os diversos precedentes desta Corte Administrativa e que foram replicados no caso em tela, estribam-se em entendimento sumulado, aos quais os julgadores estariam jungidos por expressa determinação regimental.

Contudo, ao se analisar os arestos que deram origem à Súmula nº 13 do Segundo Conselho de Contribuintes e a Súmula CARF nº 20, verifica-se que não se referem à Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, porém, às condições de ressarcimento de créditos básicos de IPI, em face do princípio da não-cumulatividade, cuja disciplina atual é dada pelo art.11 da Lei n. 9779/1999, conforme se vislumbra do Acórdão 202-15.455, que possui a seguinte ementa:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/11/2013 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 29/11/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 10/12/2013 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 20/11/2013 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Impresso em 11/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO.

O Princípio da não-cumulatividade aplica-se apenas aos produtos tributados incluídos no campo de incidência desse imposto. Não geram direito a créditos de IPI as aquisições de insumos aplicados em produtos que correspondem à notação NT (Não Tributados) da tabela de incidência TIPI.

Recurso ao qual se nega provimento.

No mesmo sentido, os Acórdãos 202-16141, 202-15366 e 204-00488, que deram origem à Súmula 20 do CARF, que se referem aos créditos básicos de IPI, regidos pelo art. 11 da Lei n. 9779/1999.

Destarte, refere-se a Lei n. 9779/1999, à não-cumulatividade do IPI, cuja matriz na Constituição Federal de 1988 encontra-se no art. 153, §3º, inc. II, assegurando aos contribuintes do IPI o direito de se creditarem do imposto cobrado nas operações antecedentes para abater nas seguintes.

Assim, o art. 49 do CTN, o art.11 da Lei 9779/1999 e art. 146 do Decreto 2.637/1998, determinam o direito à não-cumulatividade, possibilitando o aproveitamento do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

No âmbito dos referidos julgados, erigiu-se o pressuposto de que o estabelecimento que produz bens que se sujeitam à notação “NT” na TIPI, não seriam titulares do direito ao creditamento, porque lhes faltaria o predicado de “industrial”.

A premissa foi transplantada para a hipótese de crédito presumido, vedando-lhe a utilização para a hipótese de produtos “NT”, sem considerações acerca das distinções do tipo de crédito que tratam.

O crédito presumido do IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, instituído pela Lei n. 9363/1996, em verdade, visa a desonerar a cadeia produtiva do PIS e da COFINS, quando os produtos são destinados à exportação, restrita, após a edição da Lei n.10.833/2003, que em seu art.14, a contribuinte sujeito ao recolhimento cumulativo das referidas contribuições.

Assim, verifica-se que o valor do crédito presumido é determinado por fórmula prevista no art.2º da Lei n. 9363/1996

Art. 2º - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

Em 2001, a Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001 criou fórmula alternativa para o cálculo do crédito presumido, qual seja,

$F=0,0365.Rx/(Rt-C)$, onde

F é o fator estabelecido pela legislação;

Rx é a receita de exportação;

Rt é a receita operacional bruta;

C é o custo de produção

Demonstra-se, portanto, que o crédito presumido, a despeito do *nomen iuris* não se relaciona com os créditos básicos de IPI e do regime que lhe é inerente, possuindo sistemática de determinação peculiar, em que o *quantum* do crédito não guarda estrita relação de identidade com o encargo tributário das operações realizadas.

Corroborar a alegação a regra do art.3º da Lei n. 9363/1996, que estabelece que o cálculo do crédito presumido, deverá ser sistematicamente interpretada com a legislação do PIS e da COFINS, e apenas subsidiariamente a do imposto sobre a renda e a do IPI:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a **apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º**, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, **subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados** para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem. (g.n.)

Assim sendo, o primeiro ponto a ser estabelecido como premissa no presente voto, é a de que a Súmula CARF n. 20 trata de hipótese distinta da dos autos, de sorte que não se pode aplicá-la de forma automática, desconsiderando quaisquer matizes do caso concreto, em nítida lesão à ampla defesa e ao contraditório.

Em relação ao crédito presumido IPI, portanto, devem ser fixados os critérios exegéticos que lhe são peculiares.

Destarte, entendo que a exegese do dispositivo não pode se prestar ao amesquinamento do direito subjetivo do contribuinte ao seu reconhecimento, com fulcro em interpretação que leva em conta a literalidade da legislação do IPI, em detrimento da natureza de incentivo fiscal à exportação que veicula a Lei n.9363/1996.

É certo que uma vez que, ao prevalecer o entendimento aqui contestado, e obstado o aproveitamento do crédito pelo exportador, este passa a suportar o respectivo encargo financeiro, inviabilizando a finalidade de desoneração das exportações nacionais.

E não se trata de interpretação econômica, como se poderia argumentar, pois inegável a natureza de incentivo à exportação, cujo vetor sempre aponta para o interesse público subjacente de possibilitar ao País tornar-se competitivo no mercado internacional, o que ao fim, reverte-se em benefícios econômicos e aumento de postos de trabalho.

Em outras palavras, quando o legislador institui incentivos fiscais à exportação, dentre o quadro de interpretações possíveis da norma jurídica, deve prevalecer precisamente aquela que viabilize a desoneração da exportação, pois esta é a teleologia própria da Lei n. 9363/1996, conforme já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, quando da análise da repercussão geral no RE 593544, que discute a possibilidade, ou não, de o crédito presumido do IPI, decorrente de exportações, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, do qual transcrevemos manifestação do Ministro Joaquim Barbosa:

A discussão transcende quantitativamente os interesses localizados das partes, na medida em que há um expressivo número de empresas exportadoras que gozam do benefício fiscal cuja expressão econômica a União pretende tributar.

Do ponto de vista econômico e de comércio exterior, a definição da base de cálculo da Cofins e da Contribuição ao PIS para as empresas exportadoras é relevante, na medida em que as exonerações tributárias são instrumentos importantes para calibração dos preços e, conseqüentemente, da competitividade dos produtos nacionais.

Nesse passo, relevante se faz a análise da hipótese de incidência da norma jurídica veiculada pelo art.1º da Lei n. 9363/96:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de **mercadorias nacionais** fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Da leitura do dispositivo supra e, orientados pelas características do produto, objeto de exportação, constata-se que o dispositivo normativo nem mesmo se utiliza do conceito de “produto”, porém, de “**mercadoria nacional**”, o que revela o intento de conferir amplitude à desoneração, que não se compatibiliza com a restrição aos produtos não tributados.

Outrossim, esse dispositivo deve ser visto conjuntamente como o já transcrito art.3º da Lei n. 9363/1996, determina que se aplica a legislação própria do PIS e da COFINS para a **apuração do montante da receita de exportação**, e é certo que essas normas jurídicas não fazem quaisquer distinções quanto à condição do produto ser “NT”.

Ainda que se aplique a legislação própria do IPI, deve ser considerada a norma do art.9º da Lei 4502/1964, *in verbis*:

Art . 9º Salvo disposição expressa de lei, as isenções do imposto **se referem ao produto** e não ao respectivo produtor ou adquirente.

§ 1º **Se a imunidade, a isenção ou a suspensão for condicionada à destinação do produto**, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a imunidade, a isenção ou a suspensão não existissem.; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 2º Salvo comprovado intuito de fraude, se a mudança da destinação se der após um ano da ocorrência do fato gerador que obrigaria ao pagamento do imposto se inexistisse a isenção, poderá o tributo ser recolhido sem multa antes do fato modificador da

destinação, não sendo devido se, da ocorrência do fato gerador da mudança de destinação, tiverem decorridos mais de três anos.

§ 3º As isenções concedidas pela legislação vigente a empresas a instituições, públicas ou privadas, se restringem aos produtos por elas diretamente produzidos ou importados, para seu próprio uso. (g.n.)

Verifica-se da transcrição que o legislador determinou qual o caminho deverá trilhar o intérprete na aplicação dos dispositivos que veiculem benefícios fiscais, enfatizando não a aspectos subjetivos, porém **características do produto** e sua **destinação, salvo disposição expressa de lei**.

Observe-se, ainda, que o fundamento legal da decisão recorrida estriba-se em dispositivos normativos gerais em contraposição à Lei n. 9393/1996, que veicula benefício fiscal específico, e aí vale ressaltar a expressão “salvo disposição expressa de lei” do *caput* do art.9º da Lei n. 4502/1964.

Deve ser a interpretação regida pelos dispositivos veiculados pela própria Lei n. 9393/1996, cuja teleologia impõe que se realize o desígnio de promover a exportação do produto nacional, não fazendo essa legislação qualquer restrição ao produto nacional não industrializado. Ao contrário, considerando-se que a pauta de exportação dos produtos brasileiros ainda é composta em grande parte por produtos não industrializados ou *commodities*, o intento do legislador restaria frustrado caso se excluíssem esses produtos da possibilidade de desoneração, na exportação.

De mais a mais, a decisão recorrida não contestou o fato de a mercadoria não ter se submetido a processo de industrialização, o que permite tomar como verdadeira a alegação da Recorrente, segundo a qual a mercadoria que exporta, submete-se a beneficiamento, processo de industrialização previsto no regulamento do IPI.

Em síntese, e em vista do critério hermeneutico que determina que a lei especial prevalece sobre a geral, entendo que o caso concreto não se submete aos critérios estabelecidos para a conformação da Súmula 20 do CARF.

Nesse contexto, não há vedação na legislação do PIS e da COFINS que restrinjam os créditos relativos a vendas destinadas à exportação, de produtos não tributados pelo IPI.

Com relação ao requerimento da Recorrente sobre a aplicação da taxa SELIC aos créditos presumidos, é legítima a atualização monetária de crédito escritural quando há oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, postergando o seu aproveitamento, conforme o REsp n.º 1.035.847/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.8.09, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, no qual se entendeu que *"É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco"*.

Em face do exposto, uma vez que a Recorrente não teve apreciado o mérito de seu direito creditório, pois a instância administrativa preparadora estabeleceu como prejudicial ao exame, deve ser o retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para apreciação do aspecto meritório do crédito em tela.

Ainda, deve se ressaltar, conforme a linha de entendimento adotada, que enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos, abrindo-se inclusive, novos prazos para o exercício do contraditório e ampla defesa, sobre o entendimento meritório acerca do direito de crédito.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade aplicação do benefício da Lei n. 9393/96 para produtos não tributados pelo IPI, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos à unidade de jurisdição, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Redator designado

Com todo o respeito à posição externada pela eminente relatora, peço vênia para dele discordar, para adotar o entendimento do Acórdão 3201-001.245, de lavra da ilustre Conselheira Mercia Helena Trajano Damorim, cujo teor foi o seguinte:

O art. 1º e seu parágrafo único da Lei no 9.363, de 1996 dispõem:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.” (sublinhei)

Benefício fiscal esse com o fim de ressarcimento, às empresas produtoras e exportadoras, das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e

material de embalagem (ME), para utilização no processo produtivo, de acordo com a legislação citada acima.

Por sua vez, o art. 8º do Regulamento do IPI-RIPI, de 2002, em vigor na época, prescreve:

“Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).” (sublinhado na transcrição)

O art. 6º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002), versa:

“Art. 6º O campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação ‘NT’ (não-tributado).” (sublinhado na transcrição)

Logo, o benefício foi instituído para a empresa produtora e exportadora, sendo necessário que o produto exportado tenha sido industrializado pela produtora e que se encontre dentro do campo de incidência do IPI, condições necessárias para gerar direito ao crédito presumido.

Reproduzo o Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 139, de 22 de abril de 1996 que dispôs:

“4.11 O contribuinte produtor-exportador de produtos com alíquota zero ou isentos tem direito ao crédito, ainda que não tenha débito de IPI. Não tem direito ao crédito presumido o exportador de produtos não tributados pelo IPI (produtos NT), i.e., produtos que não são industrializados, pois neste caso ele não é contribuinte do IPI.”

Além disso, o art. 6º da Lei nº 9.363, de 1996:

“Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.” (destacado na transcrição)

Bem como, a Portaria MF nº 64, de 24 de março de 2003, sucedida pela Portaria MF nº 93, de 27 de abril de 2004 (art. 3º, § 12, II) explicitou que apenas o produto da venda (para o exterior e para empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação) de produtos industrializados nacionais é que dá direito ao crédito presumido do IPI, conforme

transcrição que segue:

Documento assinado digitalmente conforme Lei nº 11.343-2006

Autenticado digitalmente em 20/11/2013 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente

em 29/11/2013 por MARCOS AURELIO GONCALVES DE LIMA, Assinado digitalmente em 10/12/2013 por CARLOS

ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 20/11/2013 por ANA CLARISSA MASUKO DOS S

ANTOS ARAUJO

Impresso em 11/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Para efeito de determinação do crédito presumido correspondente a cada mês, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora e exportadora deverá:

II apurar a relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, acumuladas desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito;

§ 12. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I receita operacional bruta, o produto da venda de produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora nos mercados interno e externo;

II receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de produtos industrializados nacionais;

III venda com o fim específico de exportação, a saída de produtos do estabelecimento produtor vendedor para embarque ou depósito, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente.

.....” (destaquei)

Segundo as palavras de Raimundo Clóvis do Valle Cabral em “Tudo sobre o IPI”, 4ª edição, São Paulo, Ed. Aduaneiras, págs. 54/55 (referências legais do RIPI/98), tem-se:

“Estabelecimento Industrial é o que industrializa produtos sujeitos à incidência do imposto, ou seja, aquele que executa operações definidas na legislação do IPI como de industrialização (transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento/recondicionamento e renovação/recondicionamento) e da qual resulte um produto tributado, ainda que de alíquota zero, ou isento. Tem por base legal o artigo 3º da Lei nº 4.502, de 1964, alterado pelo artigo 12 do DL nº 34/66, que tem o seguinte texto: ‘Considera-se estabelecimento industrial todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto’(art. 8º).

As expressões ‘fábrica’ e ‘fabricante’ são equivalentes a ‘estabelecimento industrial’, como definido acima (art. 487II). Se ao produto por ele industrializado corresponde uma alíquota positiva (diferente de zero) estará ele obrigado a destacar o imposto na nota fiscal emitida, observando as demais obrigações concernentes à escrituração fiscal e ao recolhimento do imposto, assumindo o real papel de contribuinte – sujeito passivo de

obrigação principal, salvo se optante pela inscrição no Simples (art. 20I, 23II e 107).

Se o produto industrializado estiver sujeito à alíquota zero, ou for isento, embora não haja imposto a ser destacado nem recolhido, ele estará obrigado a emitir nota fiscal e proceder às demais obrigações relativas à escrituração fiscal prevista no Ripi, pois está definido como sujeito passivo de obrigações acessórias (art. 21).

Contrario sensu, chega-se à conclusão de não ser estabelecimento industrial, para fins do IPI, aquele que elabora produtos classificados na Tipi como NT (não-tributados), bem assim os resultantes de operações excluídas do conceito de industrialização pelo artigo 5º do RIPI.

‘Mesmo que o estabelecimento vendedor da mercadoria promova sobre ela operações que representem em tese processo de industrialização, tais como o beneficiamento ou o acondicionamento, o estabelecimento não será considerado industrial se o produto final recebe na Tipi a capitulação de não tributado, estando a saída de tal produto, portanto, fora do âmbito de incidência do imposto’ (Decisão nº 80/2000 da 7ª RF).”

Assim, os produtos exportados fumo (tabaco) destalado, embora sofram algum tipo de tratamento, a que o requerente denomina beneficiamento, continuam sendo classificados na TIPI como NT, na posição 2401; portanto, permanecem fora do campo de incidência do IPI, e dessa forma não pode o requerente ser considerado, nos termos da legislação fiscal, como estabelecimento produtor, e, conseqüentemente, não pode pleitear o ressarcimento do crédito presumido referente às exportações de produtos NT.

Quanto ao pleito de correção monetária ao suposto crédito, tendo em vista o indeferimento do principal, fique prejudicado.

Assim, com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto